

PARECER Nº 30/2021- SEURB/PA

PROCESSO Nº 118/2021-SEURB

ASSUNTO: aditivo de prazo e valor contratual. Reajuste de preço;

I- RELATÓRIO

Sr Secretário,

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB solicita o reajuste de preço sob o contrato nº 09/2019 -SEURB/PMA da empresa W.P.S CAMPOS EIRELI, conforme memorando 112/2021 –DAF/PMA, e posteriormente justificativa que se deu através de ATA no dia 10 de Junho, assinada pelas empresas vencedoras do pregão 2019.001.PMA.SEURB.

II- MÉRITO

II.1- REAJUSTE DE PREÇO;

Preliminarmente é importante ressaltar que a este Jurídico cabe a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

A Constituição da República, no inciso XXI do art. 37 estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O contrato em questão tem modificação de prazo e da cláusula contratual –DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA e do VALOR, pela necessidade de realinhar os valores, uma vez que por estimativa do departamento financeiro e embasamento na clausula contratual, o reajuste pode ser feito anualmente através do índice IGPM. (Índice geral de preço do mercado).

Portanto, não há quaisquer dúvidas sobre a exigência da Constituição da República em relação ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos, o qual, como gênero (lato sensu), assim defendido, divide-se em: (i) reajuste de preços em sentido estrito; (ii) revisão de contrato (reequilíbrio econômico financeiro em sentido estrito); (iii) repactuação de preços, além da (iv) correção e atualização monetária.

Manter o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato, isto é, conservar a equação econômico-financeira, como o era ao tempo da proposta apresentada no certame licitatório.

Assim explica Hely Lopes Meirelles:

O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou equação financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente, no ajuste, entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Em última análise, é a correlação entre o objeto do contrato e sua remuneração, originariamente prevista e fixada pelas partes em números absolutos ou em escala móvel. Essa correlação deve ser conservada durante toda execução do contrato, mesmo que alteradas as cláusulas regulamentares da prestação ajustada, a fim de que se mantenha a equação financeira ou, por outras palavras, o equilíbrio econômico financeiro do contrato (Lei nº8.666/93, art. 65, II, "d", e §6º).'

Nesta linha de ideias, a própria Lei nº 8.666/93 registra como sendo obrigatório prever, tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato, cláusulas que estabeleçam critérios de reajustamento:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Marçal Justen Filho também se posiciona em relação ao tema:

A Lei 8.666/1993 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos arts. 5º e 55. IIH. O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tomará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não).

Os pressupostos do reajuste são dois, a saber: - Previsível ocorrência de inflação durante o período que medeia entre a formulação da proposta e o pagamento; - Imprevisibilidade dos índices inflacionários no período. (...) Justamente por isso, a inclusão de cláusula de reajuste não é uma mera faculdade da Administração. Estando presentes os pressupostos (basicamente, o decurso de prazo superior a doze meses entre a data de apresentação das propostas e a data de liquidação das obrigações), será obrigatória a existência de cláusula de reajuste. Assim se passa para assegurar a possibilidade de comparação entre as propostas elaboradas e a sua seriedade. O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 747/751).

O primeiro reajuste de preço do contrato nº 09/2019-SEURB/PMA terá como base o índice acumulado nos 12 meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses.

Observa-se que esse termo aditivo é um ato bilateral da Administração com as empresas através de ata, tendo em vista que sua função é somente a anotação da incidência do que foi pactuado anteriormente. De qualquer forma, ele poderá ser feito

automaticamente pela Administração, ou de penderá de pedido da contratada, no caso realizado através do ofício. Porém, como alinhamos aditivo de prazo e o reajuste de preço, o mesmo poderá ser realizado através de simples aditivo.

Portanto, considerando que o registro da atualização do contrato decorre da previsão constante no próprio instrumento de ajuste, é viável do ponto de vista jurídico, que essa atualização seja registrada, nos termos da Lei geral de licitação.

II.2- ADITIVO DE PRAZO

Diz o Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A teor dos dispositivos em comento enseja tecer as seguintes considerações: este inciso diz respeito a continuidade de serviços, como no caso supra, no qual condiz, que no caso em tela ainda está dentro do período permitido de 60 (sessenta) meses e trata da possibilidade de prorrogação desde que por iguais e sucessivos períodos, como ocorre neste processo.

Quanto ao contrato original, em sua Clausula Sexta, há possibilidade jurídica de prorrogação contratual, por sucessivos períodos, até o limite definido em lei.

Nesse sentido, em virtude do princípio da boa administração que, impõe o dever de, diante de diversas opções definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração pública deve adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. Ou seja, nesse caso, diante da necessidade desta Secretaria em continuar com o serviço Locação Mensal de máquinas e equipamentos- lote 02, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, e em virtude da finalização da vigência, há que se falar em aditar o contrato.

É necessário ressaltar, que nos termos do §2 do artigo 57 da lei 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato.